



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2023**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Ata de sessão pública, realizada às catorze horas do dia trinta de outubro de dois mil e vinte três, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, sito à Rua Assis Brasil, número onze, em Carlos Barbosa, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda institucional, divulgação de atos, programas, serviços e campanhas da Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa. Presentes os membros da Comissão de Licitações: Gabriel Guarnieri, Jorge de Souza Bronzato Jr. e Tais Aimi, com o objetivo de analisar e julgar os recursos interpostos tempestivamente pelas empresas **ALVO GLOBAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e LENCINA, MARQUES E JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA.**

Foi encaminhada para Subcomissão Técnica toda documentação referente aos recursos e contrarrazões para análise das alegações no que diz respeito às notas atribuídas aos respectivos Planos de Comunicação Publicitária e Capacidade de Atendimento, a qual decidiu como segue:

“Na data do dia 25 de outubro de 2023, às 13 horas e 30 minutos, a Subcomissão Técnica da licitação modalidade Concorrência nº 001/2023, se reuniu para analisar e julgar os recursos e as contrarrazões apresentadas pelas empresas LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA e ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME.

A empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA discordou do critério utilizado pela Subcomissão Técnica para a avaliação do subcritério “Repertório” das propostas técnicas constantes no Invólucro nº 3 apresentado pela empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME. Dessa forma, a Subcomissão corrige que ao justificar a nota auferida a empresa “ALVO GLOBAL” tinha a intenção de manifestar que a recorrida, de acordo com os atestados apresentados, possui maior experiência no atendimento ao Poder Público em geral, possuindo, possivelmente, vasto conhecimento do tipo de público e dos obstáculos existentes na Comunicação dentro dessa área. Dessa forma, a Subcomissão entende que a justificativa atribuída ao subcritério “Repertório” continha um erro de transcrição, mas que ao ser corrigido, não apresenta ilegalidade, mantendo-se, portanto a nota 10 a empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME.

Seguindo com a análise dos recursos, a empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA apresentou discordância com as notas aferidas no critério “Estratégia de Mídia e Não Mídia” das propostas técnicas constantes no Invólucro nº 01 - Via não identificada. A Subcomissão Técnica compreende que apesar do maior detalhamento de como serão utilizados cada tipo de veículo e do Briefing citar como público-alvo “Moradores e eleitores de cidades vizinhas, que estejam ligados de alguma forma ao município de Carlos Barbosa” a escolha dos veículos de comunicação pela empresa não condiz com os hábitos de consumo dos públicos prioritários, pois não possuem grande relevância no Município.

A empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA solicita ainda que seja revista a pontuação aferida a empresa ALVO GLOBAL pela ausência dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação no Invólucro nº 3 apresentado pela concorrente. No entanto, a Subcomissão entende que a avaliação dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação não era um requisito a ser avaliado pela Subcomissão Técnica conforme o item “8. Julgamento das Propostas” e o “Anexo III – Critério de Julgamento das Propostas Técnicas” do Edital. Portanto, a nota da empresa ALVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GLOBAL deve permanecer a mesma aferida pela Subcomissão na Ata II.

Em relação, a solicitação para que a empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA seja pontuada com a nota máxima no que diz respeito ao “Invólucro 3 – Capacidade de Atendimento” a Subcomissão destaca que conforme o que dispõe o item 7.4.3 do edital os atestados de capacidade técnica deveriam estar vinculados às peças apresentadas na formação do repertório, o que não foi observado. Dessa forma, não pode ser aferida nota máxima a empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Dando continuidade, a Subcomissão passou a analisar o recurso da empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME que aponta irregularidades cometidas pela empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, que teria empregado uma apresentação idêntica dos envelopes do Invólucro nº 1 (Não-Identificado) e Invólucro nº 3 (Identificado). Em relação a esse recurso, a Subcomissão Técnica afirma que analisou os Invólucros nº 1 (Não-Identificado) e nº 3 (Identificado) em datas distintas, não tendo verificando qualquer tipo de identificação no Invólucro nº 1.

Também é recurso interposto pela empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME, a não apresentação do briefing (Anexo II) pela empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, a Subcomissão observa que a falta da apresentação de cópia do briefing nada influenciou no julgamento e na pontuação dos quesitos e entende isso apenas como mero formalismo.

Em seu recurso, a empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME alegou ainda que a empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, apresentou no subcritério “Ideia Criativa” uma sexta peça publicitária, identificada como marca. A Subcomissão Técnica assinala que não avaliou tal “marca” como uma peça adicional, apenas as peças exigidas no edital como um todo. Portanto, não acolhe o recurso, que solicita a desclassificação da empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, mantendo ainda a nota atribuída ao subcritério “Ideia Criativa” na Ata I da Subcomissão.

Ao analisar o recurso realizado pela empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME no que diz respeito ao apresentado pela empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA no subcritério “Estratégias de Mídia e Não Mídia”, a Subcomissão Técnica corrige a nota da empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA de 8,5 para 7,0, ao entender que foram previstos custos para produção e veiculação de peças não relacionadas no subcritério “Ideia Criativa” (*botons, banners, full banners, pop-ups, cards e vídeos*).

A licitante ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME solicita que seja revista a nota da concorrente LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA ao subcritério “Currículo dos profissionais” do Invólucro 3 “Capacidade de Atendimento” ao apontar que não foi informado o contato dos profissionais, conforme exigido no subcritério 7.4.1 do Edital. Dessa forma, ao atender o recurso a Subcomissão altera a nota do subcritério “Currículo dos profissionais” da empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA de 10 para 9,0.

A licitante ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME requer que seja revista a nota da concorrente LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA ao critério “Capacidade de Atendimento” visto que não apresentou estratégia para continuidade dos serviços de atendimento conforme exigido no edital pelo item 7.4.4. A Subcomissão entende que a implementação de Manual do Cliente pode ser uma estratégia para continuidade dos serviços de atendimento, como defende a licitante LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA em suas contrarrazões. No entanto, como a empresa não declarou de forma explícita que esse material de apoio seria uma estratégia para continuidade dos serviços de atendimento, entendemos por alterar a nota do subcritério “Capacidade e Experiência de Atendimento” de 10 para 9,5.

A empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME apontou ainda que a concorrente LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA apresentou uma relação de clientes atendidos e dois relatos de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

solução de problema de comunicação, que não teriam sido solicitados pelo Edital, o que entendem que acabou contribuindo para robustecer seu material. No entanto, a Subcomissão Técnica afirma que não considerou tais materiais ao avaliar os subcritérios da Capacidade Técnica da empresa LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA.

De acordo com os apontamentos e análises realizadas as notas das licitantes são transcritas conforme tabelas abaixo:

PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA		
SUBCRITÉRIOS	NOTAS – ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME	NOTAS – LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
Raciocínio Básico	8,0	8,0
Estratégia de Comunicação Publicitária	8,0	9,0
Ideia Criativa	7,5	9,5
Estratégia de Mídia e Não Mídia	8,5	7,0
<b>NOTA FINAL</b>	<b>32,0</b>	<b>33,5</b>

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO		
SUBCRITÉRIOS	NOTA ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME	NOTA LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
Currículo Dos Profissionais	10,0	9,0
Capacidade e Experiência de Atendimento	10,0	9,5
Repertório	10,0	9,5
<b>NOTA FINAL</b>	<b>30,0</b>	<b>28</b>

CRITÉRIOS	NOTA ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME	NOTA LENCINA, MARQUES & JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
Plano de Comunicação Publicitária	32,0	33,5
Capacidade de Atendimento	30,0	28,0
<b>NOTA TOTAL</b>	<b>62,0</b>	<b>61,5</b>

Encaminha-se à Comissão de Licitação para prosseguimento do feito.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Recebida a decisão da Subcomissão Técnica, a Comissão de Licitações deu andamento ao processo, analisando as demais razões de recurso, expostas abaixo.

As razões apresentadas no item 1 do recurso interposto pela empresa **ALVO GLOBAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** demonstram inconformismo quanto à não desclassificação da licitante **LENCINA, MARQUES E JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**, mencionando uma suposta associação entre os invólucros nº 1 e 3, que permitiria identificar a autoria dos materiais antes da abertura do envelope nº 2. A possível associação alegada pela recorrente se daria, sobretudo, por conta do tipo de encadernação utilizado nos materiais.

Em suas razões, a empresa **ALVO GLOBAL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** cita, conforme segue: “[...] surpreendentemente, a comissão de licitação não tomou a medida de desclassificar a RECORRIDA, como era de se esperar, optando apenas por registrar em ata a ‘presença de elementos que apontam para uma possível associação entre o conteúdo dos invólucros 1 e 3’”, dando a entender que a comissão de licitações teria concordado com esta sugestão feita pela recorrente. No entanto, o registro em ata, feito a pedido das duas licitantes, deu-se da seguinte forma: “Ambos licitantes sugerem a presença de elementos que apontam para uma possível associação entre o conteúdo dos invólucros nº 1 e 3 das duas empresas participantes”. Cabe ressaltar que esta foi uma avaliação feita pelos próprios licitantes, à qual não houve concordância, naquele momento, pela comissão de licitações em relação a nenhuma das alegações de ambas partes.

Da mesma forma, a comissão mantém o seu entendimento referente a esta questão, optando pela manutenção da classificação da empresa **LENCINA, MARQUES E JOHANN PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**, pois julga que os elementos apontados não são suficientes para permitir a associação e identificação dos invólucros e de suas autorias, conforme sugerido pela recorrente.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a presente sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pela comissão de licitações.